



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720914/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente EDMILSON FIRMA SIMÃO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Valor Da Terra Nua - VTN- Laudo De Avaliação.

O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-01.689, de 13/03/2012, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para considerar o Valor da Terra Nua como sendo R\$ 2.318.584,48

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte EDMILSON FIRME SIMÃO JUNIOR, foi emitida, em 02/09/2009, a Notificação de Lançamento n.º 06103/00029/2009, de fls. 01/05, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de **2004**, tendo como objeto o imóvel rural denominado **Sítio Mateus**", cadastrado na RFB sob o n.º **3.827.418-3**, com área declarada de **6.301,7 ha**, localizado no Município de Ataléia — MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 25.400,43** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 24/08/2009 (**R\$ 16.698,24**) e da multa proporcional (**R\$ 19.050,32**), perfaz o montante de **R\$ 61.148,99**. Pelo que consta da descrição dos fatos (às fls. 02/03), a ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte para, relativamente a DITR, do exercício de 2004, apresentar Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sendo-lhe informado que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB

Não obstante o laudo de avaliação apresentado, o mesmo foi rejeitado pela autoridade fiscal, em razão do valor apurado, por hectare', de **R\$ 195,84**, ter ficado fora do campo de arbítrio previsto nas normas da ABNT (NBR 14.653-3), de **10%**, para mais ou menos, do valor encontrado pelo autor do trabalho de avaliação, conforme descrito, de forma mais detalhada, às fls. 02/03.

Em razão disso, a Autoridade Fiscal decidiu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a rejeição do VTN declarado de **R\$ 41.119,00 (R\$ 6,52/ha)**, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em **R\$ 6.301.700,00** ou **R\$ 1.000,00/ha** (aptidão agrícola "pastagem/pecuária", com base no Sistema de Preps de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributado, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 25.400,43**, conforme demonstrativo de fl. 04. A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam das fls. 02/03e 05.

Cientificado do lançamento em **15/09/2009** (tela SUCOP de fl. 105), o Impugnante, por meio de seu procurador legalmente constituído (fl. 30), apresentou em **30/09/2009** a impugnação de fls. 16/29, acompanhada dos documentos de fls. 37/103.

A 1ªTurma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Brasília, ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão 03-35.487, de 10 de fevereiro de 2010, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004), bem como, a inferioridade de suas terras em relação As demais classes de terras da região, de modo a justificar a revisão pretendida.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso, onde reitera os argumentos da impugnação.

A fazenda nacional interpõe Embargos de Declaração onde se opõe contra a contradição no voto condutor no acórdão 2202-01.689, de 13 de março de 2012, em relação ao reestabelecimento do Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo Recorrente, tendo em vista a utilização do VTN médio utilizado pela DITR, sendo que a autoridade lançadora utilizou a aptidão agrícola, conforme fls. 13.

Entendo que assiste razão à Embargante, uma vez que há contradição no valor do VTN utilizado pela autoridade lançadora e o considerado pelo relator em seu voto condutor.

Desta forma, há omissão a ser saneada uma vez que o voto condutor embasou seu voto em fundamento equivocado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O presente Embargos de Declaração onde se opõe contra a contradição no voto condutor no acórdão 2202-01.689, de 13 de março de 2012, em relação ao reestabelecimento do Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo Recorrente, uma vez que considerei em meu voto que a autoridade lançadora teria se utilizado VTN médio utilizado pela DITR.

A embargante levanta de maneira correta que a autoridade lançadora utilizou a aptidão agrícola, conforme fls. 13.

Desta forma entendo que assiste razão à Embargante, uma vez que há contradição no valor do VTN utilizado pela autoridade lançadora e o considerado pelo relator em seu voto condutor.

Desta forma, o acórdão 2202-01.689, de 13 de março de 2012, merece ser reformado.

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 1.000,00 uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação que preenchesse os requisitos da ABNT.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, uma vez que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação que preenchesse os requisitos da ABNT para suportar o valor adotado pelo Recorrente.

Já o contribuinte apresentou o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente cadastrado no CREA. No caso em concreto foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes do SIPT, Entendo que os valores do SIPT não podem ser utilizados nesse caso, uma vez que o Recorrente apresentou laudo técnico de avaliação onde preenche parcialmente os requisitos constantes na ABNT. No caso ao item B.4 do anexo B da norma ABNT NBR14653-3, que estabelece um campo de arbítrio de 10% (dez por cento) em torno do valor calculado, dentro do qual o responsável pela avaliação poderá estimar o valor pesquisado, desde que devidamente justificado, que no caso em concreto estaria entre R\$ 367,93/ha até R\$ 449,67/ha.

Desta forma, entendo que devemos acolher para o VTN o valor por hectare do Laudo com base na norma da ABNT que ficaria em R\$ 367,93 por hectare.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento ao recurso parcial ao recurso apresentado pelo Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator